



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 7/23

Luxemburgo, 12 de janeiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-396/21 | FTI Touristik (Viagem organizada às Ilhas Canárias)

Os viajantes cuja viagem organizada foi afetada pelas medidas de luta contra a pandemia de COVID-19 podem ter direito a uma redução do preço da viagem

Com efeito, a diretiva relativa às viagens organizadas prevê uma responsabilidade objetiva do organizador

Dois viajantes compraram a um operador turístico alemão uma viagem organizada de duas semanas a Gran Canaria a partir de 13 de março de 2020. Pediram uma redução de preço de 70 % devido às restrições que foram impostas nessa ilha em 15 de março de 2020 a fim de lutar contra a propagação da pandemia de COVID-19 e devido ao seu regresso antecipado. Com efeito, as praias foram encerradas e foi aplicado um recolher obrigatório, pelo que os viajantes só foram autorizados a sair do seu quarto para se alimentar. O acesso às piscinas e às espreguiçadeiras foi proibido e o programa de animações foi anulado. Em 18 de março de 2020, os dois viajantes foram informados de que deviam estar preparados para abandonar a ilha a qualquer momento e, dois dias depois, tiveram de regressar à Alemanha.

Considerando que não podia ser responsabilizado pelo que constituía um «risco geral da vida», o organizador recusou conceder-lhes essa redução de preço. Os dois viajantes recorreram então aos tribunais alemães.

O Tribunal Regional de Munique I, ao qual foi submetido o litígio em segunda instância, pediu ao Tribunal de Justiça para interpretar a diretiva relativa às viagens organizadas. Esta prevê que o viajante tem direito a uma redução adequada do preço durante todo o período em que se verifique a falta de conformidade dos serviços, salvo se o organizador provar que essa falta de conformidade é imputável ao viajante.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde que **um viajante tem direito a uma redução do preço da sua viagem organizada quando a falta de conformidade dos serviços de viagem incluídos na sua viagem organizada for devida a restrições que foram impostas no seu local de destino para lutar contra a propagação de uma doença infecciosa, como a COVID-19.**

Com efeito, a causa da falta de conformidade dos serviços de viagem e, designadamente, a sua imputabilidade a esse organizador, não é pertinente, uma vez que, no que respeita a uma redução de preço, a diretiva prevê a responsabilidade objetiva do organizador. Este último só está isento de responsabilidade quando o incumprimento ou a execução deficiente forem imputáveis a esse viajante, o que não se verifica no caso em apreço. Em contrapartida, **pouco importa que restrições como as que estão em causa tenham sido igualmente impostas no local de residência do viajante, bem como noutros países, em razão da propagação mundial de Covid-19.**

Para ser adequada, a redução de preço deve ser avaliada à luz dos serviços incluídos na viagem organizada em causa e corresponder ao valor dos serviços cuja falta de conformidade foi constatada.

O Tribunal de Justiça precisa que **as obrigações do organizador resultantes do contrato de viagem organizada**

incluem não só as expressamente estipuladas no contrato de viagem organizada, mas também as que lhe estão associadas em resultado do objetivo desse contrato.

Caberá ao Tribunal Regional de Munique I apreciar, com base nos serviços que o organizador em causa devia prestar ao abrigo do contrato, se, nomeadamente, o encerramento das piscinas do hotel em questão, a inexistência de um programa de animação nesse hotel e a impossibilidade de aceder às praias da Gran Canaria e de visitar esta ilha na sequência da adoção das medidas tomadas pelas autoridades espanholas podiam constituir incumprimentos ou execuções deficientes desse contrato pelo organizador.

Feita esta apreciação, a redução de preço da referida viagem organizada deve corresponder ao valor dos serviços de viagem que não foram prestados em conformidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

